

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 4.831, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, para obrigar que a embalagem de alimento **in natura** ou fracionado seja feita de material transparente.

Autor: Deputado CHICO D'ANGELO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.831, de 2019, tem por objetivo alterar o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que “institui normas básicas sobre alimentos”, para obrigar que a embalagem de alimento *in natura* ou fracionado seja feita de material transparente.

No texto de justificação da proposição, sustenta-se que, “com a obrigatoriedade de ofertar os produtos em embalagens transparentes, o fornecedor será mais cauteloso com os alimentos que disponibiliza para consumo” e que “por outro lado, o consumidor poderá verificar, no próprio estabelecimento, a qualidade do produto que está adquirindo”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e ao regime de tramitação ordinária, nos termos do art. 151, inciso III, do RICD.



Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, aberto o prazo regimental de cinco dias (transcorrido de 23/03/2023 a 11/04/2023), não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº 4.831, de 2019, trata de questão de altíssima relevância para os interesses dos consumidores brasileiros: a forma de comercialização e acondicionamento de alimentos *in natura* e fracionados em nosso País.

Em linhas gerais, entendemos que o PL em questão reveste o mérito de atuar no sentido da maior efetividade do direito dos consumidores na aquisição de alimentos em nosso País.

Como bem anotado no texto de justificação da proposição, infelizmente tem sido prática comum nos estabelecimentos comerciais que ofertam alimentos a granel ao consumidor acondicionar tais mercadorias em embalagens nas quais só se pode ver a parte superior ou superficial dos produtos embalados.

Essa visão apenas parcial dos produtos tem dado margem a diversos transtornos para os consumidores brasileiro. Não raro, quando somente quando chega em casa e abre a embalagem é que o consumidor consegue constatar que, por baixo dos produtos que mal conseguiu ver na embalagem, estavam alimentos deteriorados, amassados ou até mesmo não utilizáveis.

Não desconhecemos a possibilidade de que, em situações como essa, o consumidor tenha o direito de exigir a substituição do produto. A questão é que, além de isso importar um desperdício de tempo aos consumidores – levando àquilo que modernamente se tem chamado de “desvio produtivo do consumidor” –, é preciso reconhecer nem sempre há, por parte dos comerciantes, a disposição e a boa vontade para atender os



compradores que se veem em tal situação. Daí porque uma solução definitiva e preventiva para esse problema, como a que ora se propõe no PL nº 4.831, de 2019, é de fato necessária.

Por outro lado, é de bom alvitre ressaltar que a aprovação deste PL, por si só, não causaria impacto significativo para os comerciantes, visto que o fiel cumprimento das disposições legais que se busca implementar demandaria, no máximo, a substituição do tipo de embalagem que já é utilizada.

Nesse sentido, entendemos que a proposição tem o mérito de identificar um problema relevante e atual, que aflige milhares de consumidores brasileiros, e dá a ele uma solução adequada, proporcional e razoável.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.831, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2022-3250

